



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1024995-57.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAIMUNDO VIANA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1024995-57.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: RAIMUNDO VIANA DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28984

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE IN ITINERE – DISCRETA LIMITAÇÃO DA PROSSUPINAÇÃO DO ANTEBRAÇO DIREITO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A MESMA FUNÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Raimundo Viana de Souza contra a sentença de fls. 316/319, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou que não restou claramente demonstrada a existência de incapacidade de caráter total ou parcial, temporário ou definitivo.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente em razão de sofrer discreta limitação da prossupinação do antebraço direito, decorrente de acidente ocorrido *in itinere*, o que limita o desempenho de suas funções de zelador. Aduz que a limitação se subsume ao Quadro nº 06 do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999. Pontua que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

mesmo a sequela mínima enseja a concessão do benefício, nos termos do Tema 416 do STJ. Pede que, em caso de reconhecimento da incapacidade, o julgamento seja convertido em diligência para designação de audiência de instrução, para que possa fazer prova do acidente *in itinere* (fls. 323/328).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em discreta limitação da prossupinação do antebraço direito, em função de acidente *in itinere* consistente em colisão de veículo com motocicleta (boletim de ocorrência – fls. 21/26), ocorrida em 01/11/2019, quando o autor trabalhava como zelador no Condomínio Manhattan Office Santos (CTPS – fl. 16).

Primeiramente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em renovação da prova pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pelo requerente, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 273/285, 306/307).

Cumpra ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

No mais, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

“Submetido ao exame clínico constata-se parâmetros clínicos com sinais vitais de normalidade, inexistente limitação de movimentos e perda de força nos membros superiores, movimento de oponência polegar indicador dentro da normalidade. A biodinâmica da mão não sofreu alterações. Abdução, Elevação, Adução, Flexão, Extensão, Rotação externa, Rotação interna, dentro da normalidade.” (fl. 276)

“DO LOCAL DE TRABALHO DO AUTOR. -

O autor trabalhava como ZELADOR. Perfil Profissiográfico as fls 229. Não há menção a movimentos vigorosos com braços e pernas. Trata-se de atividade moderada. Maiores informações nos autos. A NR 15 em seu anexo II demonstra as taxas de metabolismo por tipo de atividade. Assim podemos inferir que na atividade existe trabalhos moderados que demandam metabolismo entre 180 e 300 Kcal/h.” (fl. 281)

“Em função do exposto é opinião deste expert, que o autor não apresenta limitação no segmento afetado que interfere na biodinâmica da mão e na sua força de prensão e muscular. Não refere tratamento desse a alta da perícia do INSS. Não foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

detectado alterações de prono supinação no antebraço direito.

CONCLUSÃO

NÃO existe incapacidade para sua função de trabalhos de ZELADOR, não há alteração do movimento de prensão e perda de força como um todo nos membros superiores.

QUESITOS DO JUIZ.

01 O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: não" (fl. 283)

Em complementação ao laudo pericial, constou em sede de esclarecimentos:

"1. É correto afirmar que o perito médico do INSS apurou discreta limitação da pronação e supinação do antebraço direito? Qual a razão da divergência entre tal constatação e a obtida pelo i. expert?

R: Nas fls. 54 observa-se o termo "MUITO DISCRETA LIMITAÇÃO". Para um bom operador de medicina tal termo significa incerteza na observação clínica, ademais tal observação foi constatada em 13/03/2020 com um interregno de 04 anos até o exame realizado por este expert. Houve portanto, em tese, uma evolução muito satisfatória.

2. Ainda que a limitação seja de menor grau, é possível afirmar que tal constatação pode ensejar o maior esforço para atividades que exijam ao autor pegar objetos em locais altos ou mesmo levantar os braços?

R: não existe nenhuma limitação do exame efetuado no autor. Importante salientar que a biodinâmica da mão não sofreu alterações. Abdução, Elevação, Adução, Flexão, Extensão, Rotação externa, Rotação interna, dentro da normalidade

3. A limitação enquadra-se no Anexo III do Decreto 3.048/99, item "e"?

R: - não se insere" (fls. 306/307)

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”

(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator